## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017098-32.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Santos Veriano

VISTOS.

RICARDO SANTOS VERIANO, qualificado a fls.3 e 18, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", do Código Penal, porque em 26.6.13, por volta de 21h20, na Rua Candido Sobrera, 51, Parque Delta, em São Carlos, subtraiu para si R\$600,00, pertencentes à vítima José Baia Neto.

Apurou-se que a vítima estava num barração pertencente à empresa na qual trabalhava e, quando saiu do local, deixou a carteira sobre a cama; quando retornou, percebeu que a carteira havida sumido e, na mesma ocasião, teria visto o réu correr.

No dia seguinte, interpelando o acusado, este contou à vítima que sua carteira estava em cima do telhado e, de fato, ali foi encontrada. O dinheiro, no entanto, já não estava mais dentro dela.

Recebida a denúncia (fls.33v), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.50).

Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.79) e, após, interrogado o réu (fls.106), tendo Ministério Público e Defensoria, nas alegações finais, pleiteado a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, como bem observado nas alegações finais, não há prova suficiente para a condenação, notadamente diante da falta de inquirição da vítima, única pessoa que poderia, em tese, esclarecer com maior precisão o ocorrido, posto que não há testemunha presencial.

A única testemunha (fls.79) não presenciou os acontecimentos e limitou-se a reproduzir as versões de réu e vítima.

O réu (fls.106) negou a prática do delito e, embora não se exclua a possibilidade de ter efetivamente praticado o delito, é certo que, em juízo, não se produziu prova suficiente de autoria, não podendo a prova do inquérito, isoladamente, motivar a condenação, nos termos do art.155 do CPP.

Assim, diante deste quadro de insuficiência de provas, com dúvida sobre a autoria, a absolvição é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Ricardo Santos Veriano, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA